



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.088/16

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Cuida-se nos presentes autos do exame do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Cleiton de Almeida**, Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade-PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão AC1 TC nº 2.580/2018**, publicado no diário oficial eletrônico do TCE/PB, edição de 04/12/2018.

Cleiton de Almeida, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade-PB, quando da análise do processo previdenciário de concessão de Aposentadoria da Sr^a Verônica de Lourdes Albuquerque Oliveira, Regente de Ensino, Matrícula nº 00650, lotada na Secretaria Municipal de Educação, apreciado pela 1^a Câmara deste Tribunal, na sessão realizada em 29 de novembro de 2018, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade: **1) Declarar o não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 45/2018**, por parte do Sr. Cleiton de Almeida; **2) Aplicar MULTA de R\$ 1.00,00**, equivalentes a **20,33 UFR-PB** ao Gestor já mencionado, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário; **3) Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias**, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, para que o atual Gestor do Instituto de Previdência Municipal, **Sr. Cleiton de Almeida**, sob pena de aplicação de multa por omissão, procedesse ao restabelecimento da legalidade, adotando providencias no sentido de *tornar sem efeito a Portaria nº 06/2018*, em seguida realizar a publicação desse novo ato e encaminhar a esse Tribunal cópia da documentação para as devidas análises.

Após as citações de estilo, o **Sr. Cleiton de Almeida** interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostado aos autos, às fls. 153/63, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 168/73, com as constatações a seguir:

1) Da Argumentação do Recorrente.

O Recorrente alegou ser injusta a aplicação de multa que lhe fora imposta por força do Acórdão Ac1 TC nº 2580/2018, uma vez que afirmou ter atendido a todas as solicitações da Auditoria no sentido da edição de portarias com as sugestões do Órgão Técnico, assim, em momento algum deixou de cumprir as exigências no intuito de considerar a legalidade do ato aposentatório em questão.

O Órgão Técnico diz que no corpo da Portaria AVI nº 05/2016 (fl. 60) não consta texto demonstrando que se trata de portaria retificadora de portarias anteriores, o que faz com que existam dois atos concessórios de aposentadoria para a mesma servidora e pelo mesmo Órgão Previdenciário. Assim é necessário que conste tal disposição no corpo da Portaria que estiver vigente.

No entanto, o Gestor do Instituto de Previdência apresentou a Portaria nº 011/2017, a qual tornou sem efeito a Portaria AVI nº 05/2016 e mantendo como novo ato concessório a mesma Portaria de nº 05/2016, isto é, o Instituto de Previdência não apresentou um novo ato concessório retificador, mas sim o mesmo ato concessório, que outrora havia tornado sem efeito.

Por esta razão, sobreveio novo Relatório da Auditoria solicitando um novo ato concessório que constasse, dessa vez, a expressão: RETIFICAR a Portaria AVI nº 05/2016 e que tornasse sem efeito a Portaria nº 011/2017.

Assim, o Gestor apresentou a Portaria nº 028/2017, que além de conceder o benefício à ex-servidora, tornava sem efeito a Portaria nº 11/2017. Mas, no entanto, não dispunha sobre a retificação da Portaria AVI nº 05/2016, gerando duplicidade de portarias que estão fazendo a concessão da aposentadoria.

Neste Recurso foi apresentada a Portaria nº 03/2019, a qual contém a fundamentação correta do ato e em seu artigo 3º revoga todas as demais disposições em contrário e em especial a Portaria nº 06/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.088/16

A Portaria nº 03/2019 trata-se de um novo ato concessório. Também a Portaria nº 12/2018 já estava com a fundamentação correta, contudo, bastava apenas que fossem tornadas sem efeitos todas as portarias anteriores a essa de 2018. Porém, como essa última de 2019, revoga todas as demais portarias anteriores da ex-servidora e está com a fundamentação correta, entendeu a Auditoria que esse Recurso regulariza as falhas observadas na concessão da aposentadoria da ex-servidora, Srª Verônica de Lourdes Albuquerque Oliveira, merecendo assim o Ato às fls. 160 dos autos o competente registro.

Quanto à multa aplicada a Unidade Técnica entendeu que não deve ser modificada.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 991/2019, anexado aos autos às fls. 176/81, considerando o seguinte:

Salientou que o presente Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Ao analisar os autos, constatam-se sucessivos relatórios de instrução pugnando pela edição ou retificação da Portaria que concedeu o ato aposentatório, desta feita, não para que se realize a retificação do fundamento legal, eiva corrigida pelo Gestor logo após ser notificado do Relatório Inicial, mas para correção da numeração ou inserção do termo “**retifica-se**”.

Com efeito, as sucessivas portarias publicadas ou republicadas na tentativa de atender às solicitações exaradas pela Auditoria, acabaram por coexistir no mundo jurídico mais de um ato, com vigências simultâneas, embora correspondessem a uma única aposentadoria.

Irregularidade sanada pela edição da **Portaria nº 03/2019**, que concede a aposentadoria com efeitos retroativos e revoga todas as outras portarias em contrário, conforme entendimento da Auditoria. No mesmo norte, percebe-se que não houve dolo do Gestor no descumprimento das determinações do TCE/PB, ao contrário, a edição de sucessivas portarias demonstra sua boa fé e que não houve inércia.

Portanto, uma vez que a Unidade Técnica entende sanada a irregularidade quanto ao adequado fundamento jurídico do ato concessório da aposentadoria, e a posterior edição da portaria nos moldes exigidos pelo Corpo de Instrução. E diante da boa-fé do Gestor na tentativa de atender às determinações da Corte de Contas, sugiro a extinção da multa aplicada no Acórdão AC1 TC nº 2580/2018.

No ensejo, em atenção aos princípios da celeridade e economicidade do processo, uma vez que a Unidade Técnica não verificou existência de outras máculas que impeçam o registro do ato concessório da aposentadoria, o Ministério Público junto ao TCE pugnou pela Concessão do respectivo Registro do Ato Aposentatório da ex-servidora Srª Verônica de Lourdes Albuquerque Oliveira.

Diante do exposto, pugnou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto ao Recurso de Reconsideração, em preliminar, pelo CONHECIMENTO, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela PROCEDENCIA, revogando a multa aplicada por meio do Acórdão AC1 TC nº 2580/2018. E ainda, pela concessão do respectivo registro do Ato Aposentatório da ex-servidora Srª Verônica de Lourdes Albuquerque Oliveira.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.088/16

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial, foram capazes de sanar as falhas observadas nos autos.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros Membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso de Reconsideração, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, concedam-lhe PROVIMENTO, para os fins de:

- 1) excluir o item 2 do Acórdão AC1 TC nº 2580/2018, relativo à multa aplicada ao Gestor, Sr. Cleiton de Almeida, no valor de **R\$ 1.000,00**;
- 2) Considerar cumprido o Acórdão AC1 TC nº 2580/2018.
- 3) E quanto ao Ato de Aposentadoria, Julgar LEGAL o ato concessivo [Portaria nº 03/2019] e conceda-lhe o competente registro.

É o Voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

Processo TC nº 05.088/16

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade PB**

Gestor Responsável: **Cleiton de Almeida**

Patrono/Procurador: Sandy Oliveira Furtunato – OAB/PB nº 9620

Instituto de Previdência de Soledade PB,
Presidente, Sr. Cleiton de Almeida. Recurso de
Reconsideração. Pelo Conhecimento e Provimento.
Exclusão de Multa Aplicada. Concessão do
Registro do Ato de Aposentadoria.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1873/2019

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade PB**, Sr. **Cleiton de Almeida**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº 2580/2018**, de 29 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 04 de dezembro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer do presente Recurso de Reconsideração** e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO**, para os fins de:

- 1) excluir o item 2 do Acórdão AC1 TC nº 2580/2018, relativo à multa aplicada ao Gestor, Sr. Cleiton de Almeida, no valor de **R\$ 1.000,00**;
- 2) considerar cumprido o Acórdão AC1 TC nº 2580/2018.

E quanto ao Ato de Aposentadoria:

- 3) **CONCEDER REGISTRO** ao referido Ato Aposentatório [Portaria nº 03/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público junto ao TC

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 10 de outubro de 2019.

Assinado 11 de Outubro de 2019 às 08:59



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Outubro de 2019 às 12:54



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2019 às 11:46



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL